



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO
LCR – 160/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.223/2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Primavera do Leste; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o **Projeto de Lei nº 1.223/2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Primavera do Leste; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40, da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar**, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização legislativa para a criação de Lei Municipal que institui e regulamente o Regime de Previdência Complementar em nosso Município.

Pelo que se vislumbra, e consta da Justificativa encartada às fls. 013/015, o PL visa regulamentar a Previdência Com-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

plementar dos Servidores P^úblicos Municipais, de acordo com as exigências da LC 103/2019.

O novo Regime de Previd^encia ora proposto, vem substituir o j^a existente, sendo que os Servidores da ativa permanecerão no Regime anterior, podendo, entretanto, solicitar a migração para o novo Regime, até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da instauração no novo Regime.

Desta forma, o Regime a ser instituído somente será obrigatório para os Servidores que forem admitidos após a entrada em vigência da Lei ora proposta.

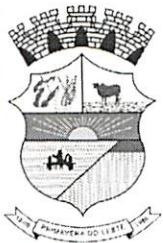
Ao meu sentir, a proposição ora apresentada guarda pertinência, de início porque regulamenta disposição Constitucional e, ademais, porque se torna em benefício para o Servidor, eis que poderá ser remunerado, pela Previd^encia Complementar, em valores eventualmente recolhidos acima do teto m^áximo pago pelo Regime Geral de Previd^encia Social – RGPS.

Quanto à iniciativa, o presente Projeto de Lei obedece a legislação pertinente, estando de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como com o Regimento Interno da Câmara Municipal, eis que é matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal

Consta do referido PL, o pedido expresso de Regime de Urg^encia Especial em sua tramitação, conforme Of.nºGP/543/2021.

O referido pedido, ao meu sentir, n^{ão} encontra justificativa plausível, uma vez que, como salientado, a Lei Complementar aventada, cujo mesmo visa se adequar, é data de 2019 e, portanto, verifico que houve prazo suficiente para o envio, a tempo hábil para tra-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

mitar regularmente, o que facilitaria a análise mais acurada por parte dos Senhores Vereadores.

Assim, por tal motivo, entendo que não se justifica o Regime de Urgência pretendido.

Recomendo, portanto, o encaminhamento do PL à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, para ulterior avaliação.

Não encontrando óbice legal que o impeça, considerando as observações feitas, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto e, quanto ao pedido de **Caráter de Urgência**, opino **desfavoravelmente**, pelas razões elencadas.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 30 de agosto de 2021.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B